



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2026 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1693/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Apresentação: 31/03/2026 13:25:56.543 - Mesa

PL n.1550/2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer regras de circulação para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, tais como patinetes elétricos e similares, ficam proibidos de circular no leito carroçável das vias públicas destinadas ao trânsito de veículos automotores.

§ 1º A circulação desses equipamentos será permitida exclusivamente:

I – em ciclovias e ciclofaixas;

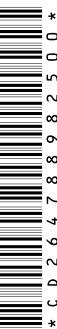
II – em vias de circulação local, quando houver regulamentação específica da autoridade de trânsito municipal;

III – em áreas destinadas ao uso compartilhado, devidamente sinalizadas.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e do Distrito Federal regulamentar:

I – as condições de circulação;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



* C D 2 6 4 7 8 8 9 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

- II – os limites de velocidade;
- III – os locais autorizados para uso;
- IV – as medidas de segurança obrigatórias.

§3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente os patinetes elétricos, diante do crescimento acelerado de seu uso nos centros urbanos brasileiros.

Nos últimos anos, esses equipamentos passaram a integrar o cotidiano das cidades, sendo apresentados como alternativa moderna, sustentável e acessível de deslocamento. No entanto, a ausência de regras claras e uniformes quanto à sua circulação tem gerado situações de risco, especialmente quando utilizados no leito carroçável das vias destinadas ao trânsito de veículos automotores.

A convivência entre veículos de maior porte e velocidade com equipamentos leves e de baixa proteção expõe seus usuários a elevado risco de acidentes, além de criar insegurança para motoristas, motociclistas e pedestres. Trata-se de uma realidade já observada em diversas cidades brasileiras, onde o uso desordenado dos patinetes tem contribuído para conflitos no trânsito e aumento da sensação de desorganização urbana.

O Código de Trânsito Brasileiro, embora estabeleça normas gerais de circulação, ainda não trata de forma específica e suficiente sobre a utilização desses equipamentos, o que tem levado a interpretações distintas e regulamentações fragmentadas por parte dos entes locais. Tal lacuna normativa exige a atuação do legislador federal para estabelecer diretrizes mínimas de segurança.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

A proposta, portanto, não busca proibir o uso dos patinetes elétricos, mas sim organizar sua circulação, vedando sua utilização no leito carroçável das vias de tráfego intenso e direcionando seu uso para espaços mais seguros, como ciclovias, ciclofaixas e áreas devidamente regulamentadas pelos municípios.

Importante destacar que o projeto respeita a autonomia dos entes municipais ao atribuir a eles a competência para regulamentar aspecto específico, como limites de velocidade, áreas de circulação e exigências de segurança, permitindo que cada cidade adapte a norma à sua realidade urbana.

Ao estabelecer critérios claros, esta iniciativa contribui para a redução de acidentes, a preservação de vidas e a melhoria da organização do trânsito, sem inviabilizar o uso de um modal que pode ser útil à mobilidade urbana quando utilizado de forma adequada.

Dessa forma, a proposta equilibra inovação e segurança, garantindo que o avanço de novas formas de transporte ocorra de maneira responsável, protegendo tanto os usuários quanto a coletividade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

PL/PE

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO